



Parecer Jurídico nº 6/2014

Interessado: **Presidência do CAU/DF.**

Assunto: **Contratação de serviços de engenharia elétrica e pintura para a nova sede do CAU/DF.**

Ementa: Direito Administrativo. Verificação de legitimidade. Subsunção aos ditames do artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Vem a exame desta Assessoria Jurídica proposta de contratação de serviços de engenharia elétrica e pintura da nova sede do CAU/DF.

A Área de TI do CAU/DF providenciou a cotação de cinco propostas de potenciais fornecedores do serviço, sendo que a empresa KLYN Construtora apresentou a proposta mais vantajosa, de acordo com o relatado na Nota Técnica nº 4/2014.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto ao assunto demandado, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de **dispensa** e **inexigibilidade** de licitação, desde que sejam preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração Pública e o particular, dentro dos casos previstos no art. 24.



Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, **sendo este rol taxativo**. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade”. (grifei)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, de acordo com o ilustre Marçal Justen Filho¹, *verbis*:

*[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, **a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público.** (...). **Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.*** (grifei)

Nessa esteira, há o enquadramento legal no inciso II do artigo 24, já que a proposta indicada corresponde a quantia inferior ao patamar de 10% (dez por cento) previsto na alínea “a”, inciso I, do art. 23, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

(destaques inovados)

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. São Paulo, 2009. 13ª Edição. P.228



Desta forma, a atuação administrativa em proceder com a contratação da empresa KLYN Construtora detém possibilidade legal, atendendo de forma clara o princípio da legalidade, conforme versa o professor Luís Roberto Barroso²:

*Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, **aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal.** Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.(...) os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador. (grifei)*

É evidente que os processos de dispensa de licitação, como no presente caso, não exigem o cumprimento de todas as etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto, salienta-se, que devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública.

A Portaria CAU/DF nº 06/2012 determina os procedimentos que deverão ser adotados nos processos de dispensa de licitação, conforme destacado nas alíneas “a”/“g”, inciso I do art. 3º, *verbis*:

Art. 3º. Para as contratações de obras e serviços de engenharia, até o valor-limite previsto no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 serão observadas as seguintes disposições:

I – nos casos em que a estimativa de dispêndio for superior a 50% (cinquenta por cento) do valor-limite previsto no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993:

a) solicitação de contratação de obra ou serviço de engenharia, de iniciativa do responsável pela área interessada via formulário de solicitação e dirigida à Diretoria Geral, com a especificação detalhada do objeto a ser executado, com indicação de todas as informações necessárias à formulação das propostas (como prazo, condições de entrega, execução dos serviços, etc), inclusive quanto aos materiais a serem empregados, prazos de execução e de acordo da Presidência;

b) pesquisa de preços, com obtenção de propostas escritas, a ser feita junto a pelo menos três empresas ou profissionais em condições de executar o objeto e devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CPF) da Receita Federal do Brasil, conforme o caso;

c) consulta, junto aos órgãos competentes, acerca da regularidade da situação da empresa ou do profissional que tiver ofertado a melhor proposta, sendo, no

² BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Ed. Renovar. 2001. P. 166.



caso de empresas, com relação aos tributos e contribuições Federais, Dívida Ativa da União, Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e, no caso de profissionais, com relação aos tributos e contribuições federais e Dívida Ativa da União;

d) consulta, junto ao Departamento de Fiscalização – DFI do Crea-DF ou do CAU/DF, acerca da regularidade da situação da empresa ou do profissional que tiver ofertado a melhor proposta;

e) informação, a ser requisitada pela Diretoria Geral à Assessoria Contábil, sobre a existência de dotação orçamentária;

f) autorização do Presidente do CAU/DF para a contratação via ato de dispensa de licitação;

g) emissão de ordem de serviços ou encaminhamento ao DJU para elaboração de contrato caso o valor da aquisição da contratação esteja próximo ao limite da modalidade de compra.

(grifos nossos)

Há de se destacar que não consta nos autos consulta da situação cadastral da empresa junto ao CREA/DF, o que deverá ser providenciado.

A proposição apresentada pela Assessoria Administrativa do CAU/DF está instruída com três propostas de potenciais empresas do ramo e **com os documentos de regularidade jurídica e fiscal da proponente que ofertou a melhor e mais vantajosa proposta, sendo reconhecida a situação capaz para autorizar a contratação direta, já que não ultrapassa o permissivo legal já mencionado em linhas pretéritas.**

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da dispensa do processo licitatório, uma vez que atende ao emanado na Portaria CAU/DF nº 06/2012 e artigos 23, inciso II, alínea “a” e 24, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93. A Assessoria Administrativa deverá providenciar cópia da situação cadastral da empresa junto ao CREA/DF.

É o parecer.

SMJ.

Brasília – DF, 7 de Fevereiro de 2014.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
Assessor Jurídico do CAU/DF